



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 498872/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, IVAN PINHEIRO DA SILVA, IVONE PORTELA (FALECIDO(A) EM 2016), JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO QUATRIN, OKONOSKI & VENSON LTDA, PEDRO DE PAULA XAVIER, REINALDO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 349/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Prestação de serviços por um mesmo profissional em diversas entidades, simultaneamente ao exercício de cargo político e cargo efetivo. Prescrição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 2179/17-S2C, exarado em sede de processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL alusiva ao exercício de 2014, “com o fim de averiguar o exercício simultâneo nas atividades de Contabilidade em diversas Entidades pelo Sr. *Estevam Damiani Junior*, e a apuração da legitimidade dos serviços originados do Contrato n.º 03/2011”.

O feito foi instruído com cópia do Parecer n.º 17977/16-SMPjTC (peça 3), no âmbito do qual foi suscitada a pertinência de instauração da presente Tomada de Contas.

Na ocasião, o *parquet* levantou a existência de indícios de irregularidade na contratação da empresa Estevam Damiani Junior ME, voltada à substituição de contadora efetiva em gozo de licença maternidade, considerando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que deveria ter sido realizada mediante Processo Seletivo, e não mediante procedimento licitatório.

Não bastasse, destacou que o titular da referida empresa, senhor *Estevam Damiani Junior*, também atuava como responsável técnico perante outros dois entes públicos (Câmara Municipal de Porto Barreiro e Município de Virmond), além de ser contador efetivo e Presidente da Câmara de Cantagalo, cargo este que pressupunha dedicação exclusiva, por ser de direção e chefia de Poder.

Diante de tais fatos, propôs “a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a averiguação da legalidade da contratação e da efetiva prestação dos serviços pelo Sr. *Estevam Damiani Junior*, empresário individual, às Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro, e aos Municípios de Foz do Jordão e Virmond, bem assim o cumprimento da carga horária demandada pelo exercício do cargo político de Vereador e pelo cargo efetivo de Contador junto à Câmara Municipal de Cantagalo”.

Além disso, também sugeriu a instauração de Tomada de Contas em decorrência da aparente desnecessidade de celebração do Contrato n.º 3/2011 pela Câmara de Laranjeiras do Sul, que tinha por objeto “prestar serviços de assessoria contábil e recursos humanos, acompanhamento de processos junto ao TCE/PR a assessoria para o controle interno da Câmara Municipal, licitações, contratos e orçamento”, uma vez que, à época, referida Casa Legislativa possuía contador efetivo em seu quadro de pessoal.

O então relator determinou a remessa do feito à área municipal para a respectiva instrução inicial e à Diretoria de Protocolo para posterior citação dos interessados (Despacho n.º 1667/17-GCNB, peça 6).

Referida unidade, por seu turno, sugeriu que o processo fosse instruído pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Despacho n.º 750/17-COFIM, peça 7), o que foi acolhido por meio do Despacho n.º 1756/17-GCNB.

Neste ínterim, o processo foi a mim redistribuído, nos termos do artigo 338-A do Regimento Interno. Além disso, houve nova reformulação das unidades técnicas da Casa, razão pela qual o feito acabou por ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta (Instrução n.º 919/20-CGM, peça 15), a unidade sintetizou os pontos que compõem o escopo deste expediente, os quais consistem na prestação de serviços por um mesmo profissional em diversas entidades, simultaneamente ao exercício de cargo político e cargo efetivo e na contratação de serviços de assessoria contábil durante exercício em que havia servidor efetivo na contabilidade do ente.

Elencou, então, os responsáveis a serem incluídos no presente expediente.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 4/20-6PC, peça 16).

Após devidamente citados, manifestaram-se as Câmaras Municipais de Cantagalo (peças 48 e 49), de Porto Barreiro (peça 57), o então Presidente desta última, senhor *José Carlos Zampoli* (peça 59), o Município de Virmond (peças 65 a 79), a Câmara de Laranjeiras do Sul (peça 81), o Presidente desta última no período de 2011-2012, senhor *Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante* (peça 87), a empresa Okonoski & Venson Ltda. (peça 89), o Presidente da Câmara de Porto Barreiro no período de 2013-2014, senhor *Claudir José Crotti* (peça 93) e o senhor *Estevam Damiani Junior* (peça 97).

Considerando que o senhor *Estevam* mencionou em seu petítório que firmou termo de colaboração premiada com o Ministério Público Estadual, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a sua intimação para a juntada aos autos de cópia do referido termo (Instrução n.º 406/21-CGM, peça 111), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 263/21-GCDA, peça 112).

Não obstante a intimação realizada, o interessado permaneceu silente (peça 116).

A unidade técnica sugeriu, então, a expedição de ofício ao *Parquet* estadual para fornecimento do aludido documento, bem como a intimação da Câmara de Cantagalo para apresentar cópia da Lei Orgânica Municipal a fim de possibilitar a verificação de eventual proibição do exercício de atividade empresarial por vereador (Instrução n.º 1692/21-CGM, peça 117).

A Promotoria de Justiça de Cantagalo juntou ao feito cópia do respectivo processo de Colaboração Premiada (peças 124 a 135).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Casa Legislativa de Laranjeiras do Sul apresentou novo petítório complementando suas razões de defesa (peças 139 a 150).

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Tomada de Contas e aplicação de sanção pecuniária ao senhor *Estevam Damiani Junior* e aos gestores relacionados, exceto a senhora *Ivone Portela* (Instrução n.º 6176/22-CGM, peça 152).

O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o opinativo técnico, sugerindo, além da aplicação de sanção, as seguintes medidas: declaração de inidoneidade do Sr. *Estevam*; instauração imediata de processo administrativo disciplinar; impedir sua participação em concurso público; aplicação de multa e ressarcimento (Parecer n.º 1271/22-6PC, peça 153).

Ao considerar que o escopo do processo englobava também a “apuração da legitimidade dos serviços originados do Contrato n.º 03/2011”, celebrado entre a Câmara de Laranjeiras do Sul e a empresa Okonoski & Verzon Ltda., e que não foi localizada manifestação técnica e ministerial quanto a este ponto, devolvi os autos para complementação da instrução (Despacho n.º 601/23-GCDA, peça 154).

A unidade manifestou-se “pelo trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, em face da prescrição sancionatória e ressarcitória” (Instrução n.º 3842/23-CGM, peça 156), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 804/23-6PC, peça 157).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a prescrição invocada, início a análise trazendo a esta decisão a nova redação dada ao Prejulgado n.º 26:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Aplicando as regras acima ao caso em exame, tem-se que a interrupção da prescrição, ocasionada pela ordenação da citação dos interessados, ocorreu com o Despacho n.º 506/20-GCDA (peça 17).

Aliás, quanto ao referido marco interruptivo, entendo pertinente mencionar que, em que pese o relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, tivesse determinado a citação quando da prolação do Despacho n.º 1667/17-GCNB (peça 6), esta ficou condicionada à instrução técnica, tanto é que no aludido despacho sequer foram indicados expressamente os agentes a serem citados, não tendo o condão, portanto, de interromper o prazo prescricional.

Nesse contexto, passados quase três anos da referida decisão, durante os quais o feito migrou entre as unidades técnicas deste Tribunal para que promovessem a sua instrução inicial, é que foi possível efetivar a citação dos envolvidos.

Ao retroceder cinco anos da data em que as citações foram ordenadas pelo Despacho n.º 506/20-GCDA (21 de maio de 2020), observa-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os pagamentos destinados a empresa ESTEVAM DAMIANI JUNIOR ME pelas Casas Legislativas envolvidas já haviam cessado:

- Câmara de Laranjeiras do Sul: último empenho emitido em 12/09/2014
- Câmara de Porto Barreiro: último empenho emitido em 19/02/2015
- Câmara de Virmond: último empenho emitido em 25/04/2015

Ao que se extrai, portanto, a partir de abril de 2015 o senhor Estevam permaneceu apenas como contador efetivo de Cantagalo.

Quanto à contratação da empresa “Okonoski”, em que pese a unidade técnica tenha informado que “em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal de Contas, se observa que o último contrato cadastrado das empresas Okonoski Venson Ltda (CNPJ: 04.877.747/0001-83) e Okonoski Contadores Associados Ltda – ME (CNPJ: 11.480.982/0001-82), foi o Contrato nº 115/2015, assinado em 29/10/2015, com a Câmara Municipal de Porto Barreiro”, entendo que referida contratação não se insere no escopo de análise, uma vez que o objeto da presente ficou adstrito ao contrato n.º 3/2011, cuja vigência se encerrou em 12/2012, segundo consta da Instrução n.º 5728/16-COFIM, exarada no âmbito do processo de Prestação de Contas Anual que deu ensejo à instauração da presente.

Convém aclarar, ainda, que embora os fatos narrados tenham sido levantados em outro processo (Prestação de Contas Anual n.º 212505/15), não há qualquer impacto na tese prescricional acima defendida, sobretudo em razão de que nenhum dos interessados passíveis de responsabilização integraram aquele feito.

Acompanho o entendimento técnico e ministerial quanto à ocorrência da prescrição, divirjo, no entanto, quanto ao trancamento das contas. Uma vez que, para mim, não há que se falar em trancamento quando se está diante de um caso de prescrição.

A partir da leitura regimental, evidencia-se que o trancamento exige que o julgamento se torne **materialmente** impossível, ou seja, não se trata de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questão eminentemente de direito, tal como ocorre com o instituto da prescrição, mas sim de uma situação fática. Confira-se:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Ora, não houve qualquer análise se, de fato, as contas são iliquidáveis, tampouco se tal situação hipotética teria decorrido de caso fortuito ou força maior. A análise prescricional limitou-se a quantificar o lapso temporal havido entre dois eventos.

Nesse contexto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos fatos tratados neste protocolado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos que compõem o objeto deste expediente, correspondentes a prestação de serviços pelo senhor ESTEVAM DAMIANI JUNIOR às Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul, Porto Barreiro e Virmond, simultaneamente ao exercício de cargo político e cargo efetivo perante a Câmara de Cantagalo, assim como o contrato n.º 3/2011 celebrado pela Câmara de Laranjeiras do Sul.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a PRESCRIÇÃO das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos que compõem o objeto deste expediente, correspondentes a prestação de serviços pelo senhor ESTEVAM DAMIANI JUNIOR às Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul, Porto Barreiro e Virmond, simultaneamente ao exercício de cargo político e cargo efetivo perante a Câmara de Cantagalo, assim como o contrato n.º 3/2011 celebrado pela Câmara de Laranjeiras do Sul.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente